

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

54/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por Club Sport Marítimo da Madeira e Marítimo da Madeira Futebol, SAD contra o jornal “Diário de Notícias Madeira” por alegada denegação do direito de resposta

Lisboa
10 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 54/DR-I/2010

Assunto: Recurso apresentado por Club Sport Marítimo da Madeira e Marítimo da Madeira Futebol, SAD contra o jornal “Diário de Notícias Madeira” por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

Club Sport Marítimo da Madeira e Marítimo da Madeira Futebol, SAD (doravante designados por “Marítimo” ou “Recorrentes”), na qualidade de Recorrentes, e jornal Diário de Notícias Madeira” (doravante, “DN Madeira”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta dos Recorrentes pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 4 de Outubro de 2010, um recurso apresentado conjuntamente pelo Club Sport Marítimo da Madeira e Marítimo da Madeira Futebol, SAD, contra o jornal DN Madeira, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a várias notícias sobre o clube desportivo e a respectiva SAD, publicadas a 20 de Setembro de 2010.

3.2 A primeira página da referida edição publicada a 20 de Setembro é, praticamente por inteiro, dedicada ao Marítimo. Lê-se em destaque central o seguinte título: “*Marítimo perde adeptos e receitas*”. A manchete é ilustrada com uma imagem das comemo-

rações do centenário. Do lado esquerdo dessa ilustração surgem seis chamadas de atenção, com o seguinte teor:

«*O clube centenário perdeu mais de um terço dos espectadores e 30% das receitas*»;

«*Numa época com prejuízo de 1,8 milhões, o passivo atingiu os 5,7 milhões de euros*»;

«*As transferências do Orçamento da Região permitem pagar mais de metade dos ordenados*»;

«*A SAD maritimista paga 252 mil euros de comissões e 493 mil euros de honorários*»;

«*Eventos do Centenário com fraca adesão. No congresso chegaram a estar 18 pessoas*»;

«*Jantar de aniversário reuniu muitos maritimistas, Carlos Pereira pede redução dos encargos fiscais*».

3.3 Os títulos acima transcritos são alvo de desenvolvimento nas páginas 20, 21, 53, 54 e 55 do jornal, respectivamente

3.4 Nas páginas 20 e 21 do jornal surge publicada uma notícia intitulada “região paga metade do salário dos craques”. O *lead* anuncia: “*Marítimo perdeu mais de um terço dos espectadores e 30% das receitas numa época com prejuízo de 1,8 milhões e onde o passivo atingiu os 5,7 milhões*”.

3.5 No corpo da notícia são revelados dados acerca das contas apresentadas pela Marítimo da Madeira Futebol SAD. São divulgadas informações relativas ao passivo do Marítimo, dívidas à administração fiscal, encargos com jogadores, entre outros elementos. A notícia é marcada pelo tom de crítica à administração actual, destacando-se o acentuar do agravamento do passivo.

3.6 Na lateral direita destaca-se outro texto, encimado pelo título “*Futebolistas foram avaliados em 3,5 milhões, mais 14,6% que em 2007*”. A notícia diferencia a valorização do plantel, asseverando, em acréscimo, que grande parte das receitas do Marítimo é proveniente do orçamento regional. Esta notícia termina com a indicação de que o número de espectadores nos jogos tem vindo a decrescer.

3.7 Na página 53 do jornal encontram-se novas referências ao Marítimo. A notícia em apreciação ocupa cerca de metade da página. No seu título lê-se: “*Eventos do centenário sem adeptos*”. A peça dá conta da realização de uma série de eventos comemorativos do centenário do Marítimo, realçando a fraca afluência ao “I Congresso do Uni-

verso Verde-Rubro”. Afirma o DN da Madeira que *“o congresso tinha como objectivo a discussão pública sobre o presente e o futuro do clube, mas foram poucos os que quiseram conversar acerca do projecto verde-rubro”*. A notícia é ilustrada por uma fotografia que retrata a plateia de um anfiteatro, onde se destacam as cadeiras vazias em contraste com um número muito reduzido de presenças.

3.8 Neste artigo é também referido que o jantar de aniversário do Marítimo foi mais “concorrido”, para o que contribuiu a presença de atletas e respectivas famílias. O DN Madeira refere ainda que a festa contou com uma *“boa moldura humana no Madeira Tecnopolo, festa que agradou a todos os presentes”*.

3.9 Nas páginas seguintes (págs. 54 e 55) surgem novas alusões aos Recorrentes. A notícia, ora em destaque, intitula-se *“prenda seria redução da carga fiscal”*. No lead desta peça lê-se: *“Carlos Pereira classifica a actual situação fiscal como imprópria e inoportável”*. O artigo é referente ao discurso proferido por Carlos Pereira nas comemorações do centenário e retrata alguns dos aspectos veiculados ao público nessa intervenção, como, por exemplo, os pesados encargos fiscais que o clube tem de suportar, as despesas com o novo estádio do Barreiros e, conseqüentemente, o perigo de o clube deixar de conseguir suportar financeiramente algumas das modalidades desportivas que presentemente promove.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente considera que as notícias publicadas pelo DN Madeira, no dia 20 de Setembro de 2010, alusivas ao centenário do Marítimo, são pouco rigorosas, desprestigiantes e susceptíveis de colocar em causa o bom-nome e reputação das instituições visadas.

4.2 Alega o Marítimo: *“a tais informações imprecisas, incorrectas, desprestigiantes e caluniosas acresce o facto de as mesmas serem publicadas precisamente em dia de aniversário do centenário do Club Sport Marítimo da Madeira”*.

4.3 No que se refere à peça jornalística publicada a páginas 20 e 21, o Marítimo considera que a mesma contém insinuações desprimorosas e desprestigiantes. Em sustento da sua posição cita, designadamente, as seguintes passagens:

“nos últimos três anos o marítimo perdeu quase 23 mil espectadores, mais de mil e duzentos por cada um dos jogos que disputou no seu estádio”;

“Embora nos dois anos o governo tenha cortado 13% no valor do apoio ao futebol profissional, a verdade é que as transferências do Orçamento da Região permitem pagar mais de metade dos ordenados e outros encargos com os profissionais;

“Curioso é registar que Carlos Pereira mantém a fórmula que vem sendo litigada em tribunal, ou seja, nos encargos com o pessoal 2,6 milhões de euros são pagos a título de direitos de imagem pelo que sobre este valor a tributação não é a mesma. Digno de registo são os 252 mil euros pagos de comissões os 493 mil euros de honorários, verbas muito significativas.”

4.4 Prossegue... alegando que a reportagem transmite a ideia de que o Marítimo é o novo clube português com maior passivo.

4.5 Com respeito à segunda peça, *“Eventos do centenário sem adeptos”*, o Marítimo considera existirem também neste texto elementos desprimorosos para o clube. Destaca algumas passagens onde é frisada a fraca afluência do público às comemorações do centenário, como o relato sobre a exposição fotográfica nas instalações da universidade da Madeira ou o I Congresso do universo verde-rubro.

4.6 Pelas razões acima expostas, o Marítimo entendeu enviar ao DN da Madeira, em 20 de Setembro de 2010, um texto de resposta para publicação, com expressa menção que o fazia ao abrigo do instituto de direito de resposta.

4.7 Diz o Marítimo que *“tais peças jornalísticas visam, de forma infame, rasteira, facciosa e vingativa, atacar uma instituição no dia em que esta completa o seu 100º aniversário, (...) ofendendo uma organização cuja história enche de orgulho os madeirenses.”*

4.8 No uso do direito de resposta referiu ainda o Marítimo que *“as peças jornalísticas em crise descontextualizavam factos e faziam a sua própria interpretação dos números, fazendo insinuações e levantando suspeitas”*.

4.9 Acrescenta ainda que foram proferidas afirmações muito distanciadas da verdade dos factos, como, p. ex., *“Marítimo SAD paga metade dos salários por conta dos direitos de imagem”*.

4.10 Salientam os Recorrentes a importância de esclarecer os leitores, através da publicação do direito de resposta, de que as demonstrações financeiras da Marítimo, SAD, são auditadas e certificadas por um revisor oficial de contas, para além de estarem sob rigoroso escrutínio da Administração Fiscal.

4.11 Reafirma o Marítimo a sua convicção de que as peças em causa são ofensivas da honra e da reputação das suas instituições. No entender dos Recorrentes, o DN da Madeira, ao negar ao Marítimo direito de resposta, negou a todos os leitores, sócios, adeptos e simpatizantes o esclarecimento a que tinham direito.

4.12 Destaca que o Club Sport Marítimo da Madeira e a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, foram impedidos de divulgar a sua verdade.

4.13 Terminam os Recorrentes argumentando que a publicação do texto contendo aquela que é a sua verdade lhes é permitida por lei, pelo que requerem à ERC que determine a sua publicação por parte do Recorrido, nos termos dos artigos 26º e 27º da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, o DN da Madeira apresentou a sua defesa no dia 20 de Outubro de 2010.

5.2 Em primeiro lugar, o Recorrido afirma não ter procedido à publicação do texto de resposta do Recorrente por suspeitar da autenticidade e autoria do documento. Argumenta, por um lado, que o texto de resposta foi remetido sob o formato *Word* e, como tal, é susceptível de ser alterado ou modificado. Por outro lado, acrescenta, o modo de envio não permite confirmar a autoria e conseqüente legitimidade para o exercício do direito de resposta. Sublinha ainda o Recorrido que, em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, é exigível a assinatura e identificação do autor.

5.3 No mais, refere o Recorrido que, admitindo-se o texto por genuíno, o mesmo continha expressões excessivamente desprimorosas e susceptíveis de envolverem responsabilidade criminal, o que também obstará à sua publicação.

5.4 Importa ainda referir que o Recorrido anexa à sua defesa cópia de mensagem de correio electrónico, datada de 21 de Setembro de 2010, através da qual comunicou aos

Recorrentes os motivos da recusa de publicação, em termos idênticos aos posteriormente repercutidos em resposta à ERC e nos parágrafos precedentes identificados.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta visa conferir aos visados por textos jornalísticos que possam afectar a sua honra ou reputação a possibilidade de apresentarem a sua versão dos factos, aquela que é a *sua verdade*.

7.2 Sendo o recurso tempestivo e reconhecendo-se a legitimidade dos Recorrentes, cumpre verificar se não estão preenchidos os requisitos legais nos quais a lei faz assentar o exercício do direito de resposta. Só neste último caso pode ser considerada legítima a recusa de publicação do texto.

7.3 Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

7.4 Por outro lado, a apreciação do carácter lesivo das referências cabe, em primeira linha, aos sujeitos visados no texto. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que

sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada” (vide, para o efeito, Deliberação n.º 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.5 As referências constantes das notícias publicadas a 20 de Setembro de 2010 são pelos Recorrentes consideradas desprimorosas, uma vez que, entre outros aspectos, o DN Madeira, descontextualizando os factos, veiculou aos leitores informações pouco precisas e que denigrem o bom nome das instituições visadas.

7.6 Como se disse acima, não se conhecendo nenhum óbice à legitimidade dos Recorrentes e considerando-se, em acréscimo, que o Recurso foi apresentado de forma tempestiva, cumpre averiguar do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 25º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa.

7.7 Argumenta o Recorrido que não foi dado cumprimento a um dos requisitos formais do exercício do direito de resposta, imposto pelo artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa - o texto de resposta não está devidamente assinado. Acrescenta ainda não ser adequado o envio do documento em simples formato *Word*, uma vez que este formato não garante a integralidade dos conteúdos.

7.8 Neste ponto, assiste razão ao Recorrido. Com efeito, não poderia este comprovar - porque o meio escolhido pelos Recorrentes não o permitia - a autenticidade do texto e que este havia sido enviado pelas entidades com legitimidade. Verifica-se que o texto de resposta é subscrito pela direcção do Club Sport Marítimo e pela administração da Marítimo da Madeira – Futebol SAD; todavia, a atribuição é meramente institucional, não consta do documento a assinatura de qualquer dos administradores com poderes para o acto.

7.9 Importa clarificar que o *email* é um meio admissível para o exercício do direito de resposta; nem poderia deixar de o ser, dado o princípio de equiparação dos documentos electrónicos aos documentos particulares (cfr. Decreto-Lei 290-D/99, de 2 de Agosto). Não obstante, aquele que decide socorrer-se deste meio deve possuir mecanismos adequados (assinatura certificada, avisos de leitura e recepção) ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei de Imprensa (o texto de resposta deve ser assinado e entregue ao destinatário por um meio que permita a comprovação da sua recepção).

7.10 No caso em apreço, verifica-se que os requisitos acima enunciados não foram cumpridos. São, pois, legítimas as reservas demonstradas pelo Recorrido. Só assim não será caso o endereço electrónico (de onde o texto foi enviado) tenha anteriormente sido utilizado em contactos entre os Recorrentes e o Recorrido, no âmbito, por exemplo, da simples divulgação de informação relativa ao clube. Sempre que exista uma relação prévia entre o Recorrente e o Recorrido e este último tenha conhecimento dos contactos de email, utilizando-os, nomeadamente, quando é do seu interesse a recolha de informação, a posterior recusa de um texto remetido por esta via com a alegação da sua falta de idoneidade pode, de acordo com a situação concreta, revelar-se um comportamento próximo do *venire contra factum proprium*. Não existem, porém, indícios que permitam supor ser esse o caso.

7.11 Demonstrada a não observância do disposto no n.º 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa, cumpre apreciar os restantes “vícios” apontados pelo Recorrido. Com efeito, e conforme exposto acima, alegou o DN Madeira que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, susceptíveis de desencadear a responsabilidade criminal do seu Autor.

7.12 Ora, o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa prescreve que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

7.13 De facto, a admissibilidade do texto de resposta depende da inexistência de expressões que comportem um carácter demasiado desprimoroso. Sobre esta matéria, e em primeiro lugar, deve referir-se que não existe uma proibição absoluta de uso de expressões desprimorosas. A sua admissibilidade será antes aferida por via da observância de um princípio de proporcionalidade em relação ao teor das expressões contidas no texto original.

7.14 Conforme o Conselho Regulador já teve oportunidade de referir, nomeadamente nas suas Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006: “A previsão legal impede o uso de

expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;... E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro”.

7.15 Ora, no caso em apreço, o Recorrido apontou cinco situações concretas, nas quais, a seu ver, os Recorrentes violaram o dever de se absterem de recorrer a expressões desproporcionadamente desprimorosas. Estão em causa os pontos n.ºs 1, 4, 5, 8 e 9 do texto de resposta.

7.16 Cumpre decidir, comparando as passagens assinaladas com os escritos originais.

7.17 Sempre que se coloca esta questão, deve dissipar-se qualquer confusão entre factos noticiados que possam ser desprimorosos (os quais, inclusivamente, podem servir de fundamento ao direito de resposta) e o uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas. Resulta da descrição das peças em causa a existência de aspectos, de facto, susceptíveis de serem tidos pelo Marítimo, como desprimorosos. É o caso da existência de dívidas, da fraca afluência de adeptos aos jogos e da falta de público que terá marcado as iniciativas de comemoração do centenário do clube. Todavia, o registo linguístico presente nas diversas peças não evidencia o recurso a expressões que comportem, em si, desprimor equivalente a algumas daquelas que se encontram no texto de resposta. As peças jornalísticas são, de facto, marcadas por um tom crítico, mas tal não equivale ao uso de expressões desprimorosas.

7.18 Assim, procede o argumento alegado pelo Recorrido, ainda que em termos parciais, pois nem todas as passagens identificadas por aquele padecem do alegado vício. Não é legítimo aos Recorrentes, por estar além do grau admitido, o uso de expressões como “*infame*”, “*rasteira*”, “*facciosa*”, “*vingativa*”, “*intrujice*” e “*reportagem vale tudo*”, como qualificativos da alegada actuação dos jornalistas que trabalham no órgão Recorrido, ou a referência ao comportamento deste como “*de forma vil*”.

7.19 Já algumas das expressões constantes do ponto 4 devem ter-se por admissíveis. Não deve deixar de se ter presente que o texto de resposta representa a verdade do

Recorrente, que pode conflitar com factos anteriormente relatados pelo Recorrido, em consequência é possível o surgimento de expressões como, “*insinuações*” e “*suspeitas*”. No caso, o uso destes termos representa a expressão de alguma crítica na forma como o DN Madeira noticiou determinados factos por altura do centenário do clube. Não há desproporção assinalável entre o tom utilizado nas situações aqui assinaladas e os meios utilizados pelo DN Madeira para imprimir um tom crítico às notícias que originaram o direito de resposta.

7.20 Em face do exposto, conclui-se pela legitimidade dos Recorrentes, assistindo-lhes direito de apresentarem aquela que é a *sua verdade*. Todavia, verificou-se que a recusa de publicação fora legítima, uma vez que o texto de resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas e não fora entregue com observância dos requisitos formais exigíveis.

7.21 Em consequência, mantendo interesse na publicação do seu texto, deverão os Recorrentes expurgá-lo das passagens excessivamente desprimorosas acima apontadas e reenviá-lo ao Recorrido, devidamente assinado e através de um meio que preserve a sua autenticidade e permita a comprovação da sua recepção.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto Club Sport Marítimo da Madeira e Marítimo da Madeira Futebol, SAD, contra o jornal “Diário de Notícias Madeira”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer aos Recorrentes legitimidade para o exercício do direito de resposta em questão.
2. Verificar que o concreto exercício desse direito, pelos Recorrentes, não satisfizesse as exigências formais e procedimentais previstas na Lei de Imprensa, tendo desrespeitado, de igual modo, a obrigatoriedade de não recorrer a expressões excessivamente desprimorosas.

3. Considerar que a publicação da resposta dirigida ao Diário de Notícias da Madeira só será exigível após a observância de tais requisitos, designadamente, os relativos a autoria, às condições do seu envio e à não utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março.

Lisboa, 10 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira